SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413473 - RJ (2023/0241897-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	R R M
ADVOGADO	:	ROBSON REIS MAUTONI - RJ098337
AGRAVADO	:	L DE A C
ADVOGADOS	:	ELIANE PETRILLO BARROSO - RJ066433
		ADRIANA DE ASSIS MEJIAS - RJ067185

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 85 E 86 DO CPC. RATEIO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ.
1. Havendo decaimento das partes, em relação aos pedidos realizados na inicial, cabida a repartição proporcional dos ônus de sucumbência, conforme o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil/2015.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA40376805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/02/2024 17:35:53
Código de Controle do Documento: e8be3678-925a-4b48-b51b-e677e36e204a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.413.473 - RJ (2023/0241897-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante afirma que os honorários advocatícios devem observar o mínimo legal de 10% (dez por cento), não comportando redução, em razão da determinação de rateio sucumbencial. Sendo essa a orientação jurisprudencial desta Corte, alega que não era o caso de se aplicar o óbice da Súmula 83 do STJ.

Reitera que o Tribunal de origem reconheceu "excesso de execução que jamais existiu, posto que os 10% de honorários executados estão em conformidade com fundamento e o dispositivo do acórdão da apelação, transitado em julgado, que não comportava revisão, para reduzir a verba honorária do agravante pela metade, surpreendendo-o em plena fase de cumprimento de sentença, limitando erroneamente em 5% a verba honorária do agravante, além de condená-lo erroneamente a pagar honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, quando jamais existiu cobrança a maior, jamais existiu motivo para sucumbência do agravante".

Impugnação às fls. 406-414.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (fls. 60-61):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO RÉU/EXECUTADO, RECONHECENDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO E FIXANDO COMO DEVIDO, EM FAVOR DO ADVOGADO DOS AUTORES, HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE 5%, CONDENANDO, AINDA, O PATRONO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DO ADVOGADO EXEQUENTE.
> 1. A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo réu/executado/agravado para consignar que os honorários sucumbenciais a serem executados pelo patrono dos autores (exequente/agravante) devem corresponder a

Documento eletrônico VDA40007837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: C1725933-EB04-479A-B12B-D99C5A64BB58

5%, condenando-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o excesso de execução.

2. A sentença, ao reconhecer a sucumbência recíproca, condenou as partes ao rateio dos honorários advocatícios de 10%, o que não foi modificado no julgamento, pelo Desembargador à época relator, das apelações interpostas por ambas as partes.

3. O acórdão, parcialmente integrado em sede de embargos de declaração, rejeitou o apelo interposto pelos autores e, ao acolher parcialmente a apelação interposta pelo réu (ora agravado) para alterar a base de cálculo da verba honorária, consignou que os 10% fixados na sentença deveriam incidir após a nova base de cálculo: soma das parcelas vencidas com doze parcelas vincendas.

4. Ausência de alteração do rateio determinado na sentença a ensejar o custeio, pelo agravado, de honorários de 10%, restando corretas as decisões agravadas ao manter os honorários de 5% fixados na sentença em desfavor de cada parte. 5.

Entendimento jurisprudencial já pacificado no STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.134.186/RS), no sentido de que o acolhimento da impugnação, ainda que parcial, implicará o arbitramento de honorários em benefício do executado, como se deu no caso dos autos.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do especial, o aqui agravante apontou violação dos arts. 85, § 2º, 292, III, § 1º, 489, § 1º, I, IV, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e 23 da Lei nº 8.906/94.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40007837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: C1725933-EB04-479A-B12B-D99C5A64BB58

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.413.473 - RJ (2023/0241897-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	R R M
ADVOGADO	:	ROBSON REIS MAUTONI - RJ098337
AGRAVADO	:	L DE A C
ADVOGADOS	:	ELIANE PETRILLO BARROSO - RJ066433 ADRIANA DE ASSIS MEJIAS - RJ067185

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 85 E 86 DO CPC. RATEIO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ.
1. Havendo decaimento das partes, em relação aos pedidos realizados na inicial, cabida a repartição proporcional dos ônus de sucumbência, conforme o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil/2015.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA40007837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: C1725933-EB04-479A-B12B-D99C5A64BB58

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não prospera.

Em suas razões, o agravante reitera que teria direito a executar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo definida no processo de conhecimento, haja vista a necessidade de respeito ao mínimo legal previsto no art. 85 do Código de Processo Civil.

Sobre isso, confira-se como o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia acerca da verba exequenda (fls. 65-68, grifos nossos):

> Não assiste razão ao autor/exequente, ora agravante, patrono dos autores da ação de alimentos originária.
> Insurge-se o recorrente contra decisão agravada, a qual acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo réu/executado, ora agravado, consignando que cabe ao patrono agravante executar honorários advocatícios no percentual de 5%, bem como o condenando, ainda, ao pagamento de em honorários de 10% sobre o excesso de execução.
> Para melhor compreensão dos elementos narrados pelo agravante, imprescindível traçar um histórico das principais decisões judiciais proferidas no feito matriz.
> A sentença (indexador 1085) proferida na ação de alimentos proposta pelos autores, patrocinados pelo ora agravante, contra [L DE A C], ora agravado, dentre outros, condenou as partes ao rateio dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa:
>
> > "Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas, na proporção de 50% para cada uma, suspensa sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º do CPC, em relação aos autores. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, que deverão ser igualmente rateados entre as partes, observada a gratuidade deferida aos autores." (grifei)
>
> Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, sobreveio o acórdão (indexador 1433), de relatoria do então relator Des. Sérgio Seabra, que negou provimento a ambos os apelos, condenando ambos os apelantes (autores e réus) em honorários advocatícios

Documento eletrônico VDA40007837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: C1725933-EB04-479A-B12B-D99C5A64BB58

adicionais de 5% sobre o valor da causa, totalizando 15% sobre a mesma base de cálculo:

> "Por tais razões e fundamentos, NEGA-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, ficando os apelantes condenados ao pagamento dos honorários de sucumbência recursal, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que somados aos honorários fixados na primeira instância, totalizam 15% (quinze por cento) sobre a mesma base de cálculo, observada a gratuidade de justiça deferida aos autores."

Opostos embargos de declaração pelo réu, sobreveio o acórdão de indexador 1516, o qual deu parcial provimento ao recurso para manter a rejeição da apelação interposta pelos autores e acolher parcialmente o apelo interposto pelo demandado, nos seguintes termos, in verbis:

> "Por tais razões e fundamentos, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, passando o dispositivo do acórdão embargado a conter a seguinte redação:
> Por tais razões e fundamentos:
> 1. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES, ficando os demandantes condenados ao pagamento dos honorários de sucumbência recursal, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que somados aos honorários fixados na primeira instância, totalizam 15% (quinze por cento) sobre a mesma base de cálculo, observada a gratuidade de justiça deferida nos autos aos autores.
> 2. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, para reformar em parte a sentença, afastando-se o valor da causa como base dos honorários de sucumbência, a fim de ser adotado o valor da condenação, entendendo-se tal como o valor da soma das prestações vencidas mais doze prestações vincendas. A partir de então incidirá o percentual de 10% dos honorários sucumbenciais." (grifei)

Contra a supracitada decisão, não houve a oposição de novos aclaratórios ou a interposição de recursos às instâncias superiores, transitando em julgado.
[...]
Sobrevieram as decisões agravadas, que reconheceram parcialmente o excesso de execução e acolheram em parte a impugnação, determinando que caberá aos patronos dos demandantes honorários

Documento eletrônico VDA40007837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: C1725933-EB04-479A-B12B-D99C5A64BB58

> fixados em 5%, além de condená-lo em honorários para a fase de execução no percentual de 10% sobre o excesso.
> **Como se pode observar, a sentença condenou ambas as partes ao rateio igualitário dos honorários sucumbenciais de 10%.**
> **Em sede recursal, não houve o afastamento da sucumbência recíproca ou da determinação de rateio da verba honorária entre as partes, mas, sim, com relação ao apelo interposto pelo demandado (ora agravado), apenas ocorreu a alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, estabelecendo que os honorários fixados na sentença incidissem sobre o montante resultante da soma das prestações vencidas com 12 prestações vincendas.**
> **Destarte, ao contrário do que entende o agravante, não houve a alteração do rateio determinado na sentença a ensejar o custeio, pelo agravado, de honorários de 10%.**
> **Assim, correta a decisão agravada ao manter os honorários de 5% fixados na sentença em desfavor de cada parte.**

Assim, tem-se que o Tribunal de origem assentou que não houve, no bojo do processo de conhecimento, afastamento do rateio determinado em sentença.

Se o título exequendo determinou que a verba honorária deveria ser rateada entre as partes, em razão da sucumbência recíproca, não se constata violação à previsão do percentual mínimo de condenação.

Registre-se que o agravante não logrou desconstituir as conclusões do acórdão recorrido quanto à persistência do rateio das verbas honorárias, apenas afirmando que tal entendimento seria extraído do acórdão proferido nos autos de conhecimento.

Ademais, alegou o agravante que o rateio das verbas advocatícias seria descabido, haja vista que o valor devido aos causídicos estaria abaixo do mínimo legal.

Sem razão.

Nota-se que a Corte local atentou-se ao respectivo piso, na medida em que arbitrou a verba honorária no patamar de 10% sobre o valor da condenação, a ser dividida entre as partes, ante a ocorrência de sucumbência recíproca.

Assim, o Tribunal de origem aplicou conjuntamente o conteúdo do art. 85, § 2º, que estabelece o patamar mínimo de 10% do valor da causa, com o art. 86 do CPC, o qual determina que, sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Como fundamentado na decisão agravada, a orientação desta Corte

Documento eletrônico VDA40007837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: C1725933-EB04-479A-B12B-D99C5A64BB58

superior determina que "Havendo decaimento das partes, em relação aos pedidos realizados na inicial, cabida a repartição proporcional dos ônus de sucumbência, conforme o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil/2015" (AgInt no REsp n. 1.857.415/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 13/11/2020).

Em outras palavras, "Configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes" (AgInt no AREsp n. 1.768.810/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Fica mantido, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40007837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: C1725933-EB04-479A-B12B-D99C5A64BB58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.413.473 / RJ

Número Registro: 2023/0241897-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00142535201881900 64 00620291820228190000 14253520188190064 202324503889 620291820228190000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R R M
ADVOGADO	:	ROBSON REIS MAUTONI - RJ098337
AGRAVADO	:	L DE A C
ADVOGADOS	:	ELIANE PETRILLO BARROSO - RJ066433
		ADRIANA DE ASSIS MEJIAS - RJ067185

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	R R M
ADVOGADO	:	ROBSON REIS MAUTONI - RJ098337
AGRAVADO	:	L DE A C
ADVOGADOS	:	ELIANE PETRILLO BARROSO - RJ066433
		ADRIANA DE ASSIS MEJIAS - RJ067185

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40359612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:34:32
Código de Controle do Documento: 30612bce-58de-4b34-b831-2258a7a52a64

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40359612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:34:32
Código de Controle do Documento: 30612bce-58de-4b34-b831-2258a7a52a64